# LEI Nº 3.319/2020

Dispõe sobre o estabelecimento de regras anteriores à implantação de aulas e atividades pedagógicas em sistema remoto na rede de ensino municipal, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As atividades não presenciais desenvolvidas pelos profissionais do magistério da Rede Municipal de Ensino de Belo Jardim através de canais remotos e utilização de equipamentos de tecnologia digital, devem ser previamente regulamentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** Na regulamentação das atividades não presenciais de qualquer natureza, deve o Chefe do Poder Executivo explicitar de forma objetiva, no mínimo, as seguintes questões:

I – A forma como será disponibilizado aos professores os mecanismos técnicos necessários à produção remota de materiais pedagógicos, tais como: a cessão de equipamentos de vídeo e áudio, e a disponibilização de acesso à internet com a qualidade mínima necessária a produção e a alimentação dos conteúdos audiovisuais;

II – A maneira como se dará o treinamento dos profissionais do magistério para a aplicação das técnicas pedagógicas não presenciais, bem como para fins de uso dos equipamentos eletrônicos empregados na produção do conhecimento pedagógico remoto;

III - A forma de disponibilização dos materiais digitais impressos e em mídias audiovisuais ao alunado, indicando as ferramentas eletrônicas de acesso, e os mecanismos de controle de frequência, avaliação e acompanhamento da aprendizagem;

IV – Os mecanismos de oferta de materiais impressos e acesso aos materiais eletrônicos com conteúdo obrigatório, aos alunos que encontrem-se em situação de vulnerabilidade social, e que não disponham de condições de impressão de materiais ou até de equipamentos e internet necessários para acessar o conteúdo digital; e

V – Disciplina acerca da forma de computação da carga horária correspondente ao trabalho desenvolvido pelos profissionais de educação, considerando todo o tempo em que o material estiver disponível ao acesso pelos alunos.

**Art. 2°** Fica o Prefeito obrigado a disciplinar o tema tratado no artigo 1°, no prazo de 30 (trinta) dias, acaso determine a realização de atividades não presenciais a serem desenvolvidas pelos profissionais do magistério da Rede Municipal de Ensino de Belo Jardim, e, em todo caso, deverá observar rigorosamente as determinações traçadas na Lei Municipal n° 1.501/2001 (Estatuto do Magistério Público de Educação Infantil, Ensino Fundamental do Município do Belo Jardim).

**Art. 3°** O descumprimento desta Lei sujeita o infrator aos crimes de responsabilidade previstos em Lei Federal.

**Art. 4°** Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito.

Belo Jardim, 17 de Agosto de 2020.

**Francisco Hélio de Melo Santos**
**- Prefeito-**